



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre Altera os artigos 5, 9, 15, Par. Único, 23, I, IV, VI, b e § 2º, 32, I, b e II, 37, 39, I, a e c, II, III, IV, § 1º, 49, 52, 54, § 2º, 57, Par. Único, 62, § 1º e 4º, 64, § 1º, 75, I, a e b, II, III, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e IV, par. Único, 76, III, 80, 89, I e II, 112, tabela I e § 1º, 119, § 8º, 120, 121, § 1º, § 2º, I, II, 123, I, II, a, b, c, d, e, f, g, III, 135, § 4º, 138, § 1º, § 2º, 139, 142, I, II, III, 163, par. Único, 167, 168, II, c, d, e, 173, § 1º e § 3º, 179, § 3º, III, 191, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, 202, § 1º, § 2º, 203, 225, 246, § 5º, 277, 278, Par. Único, 279, Par. Único, 280, § 1º, § 3º, § 5º, 481, Par. Único, 484, 494, § 3º, § 4º, § 5º, 520, 586 e 587, da Lei Complementar nº 003/03 e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Inclui o § 6º no art. 5º, da Lei Complementar 003/03:

§ 6º Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU, independente:

da validade, da invalidade, da nulidade da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2º - Inclui o parágrafo único, no art. 9º da Lei Complementar nº 003/03:

“Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, na se considera:

o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão.”

Art. 3º O art. 15, Parágrafo Único passa a ter seguinte redação:

Parágrafo Único - O valor do IPTU não poderá ser inferior a R\$ 40,00.

Art. 4º O art. 23, I, IV, VI, b e § 2º:

“Art. 23

I-

Penalidade – multa correspondente à R\$ 80, 00,...

IV-

Penalidade – multa correspondente à R\$ 200, 00,...

VI-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



b) a cobrança dos juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 2º -..... A inobservância sujeitará o infrator a multa de R\$ 400, 00, por averbação ou registro, não informados. “

Art. 5º - O artigo 32, I, b e II passam a ter a seguinte redação:

“Art. 32

I –

b) sobre o valor restante – 2,0%(dois por cento);

II – demais transmissões – 2,0%(dois por cento).”

Art. 6º - O artigo 37 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37... A inobservância do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 40, 00, por ato omitido.”

Art.7º - O art. 39, I, a e c, II, III, IV e § 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39

I-

a) à correção do débito será calculada com aplicação de multa e juros de mora;

c) á cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês,...

II –..., Nunca inferior a R\$ 200, 00, caso ocorra omissão...

a) de R\$ 200,00 na emissão fraudulenta da AIDF por documento.

III – de R\$ 120, 00, na ocorrência de omissão...

IV – de R\$ 120, 00, no descumprimento da determinação...

§1º -..... Aplica-se ao infrator multa de R\$ 40,00.”

Art. 8º - o art. 49 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49 – Não se incluem na base de calculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços fabricados pelo mesmo fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 9º - O art. 52 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52 - O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será lançado, anualmente, e expresso em reais.”

Art 10 – O § 2º, do art. 54, passa a ter a seguinte redação:

“Art 54 –

§2º -..... Com valor inferior a equivalente a R\$ 80,00, por mês.”

Art. 11º - O art. 57 passa a ter a seguinte redação:

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail: gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 57 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros escritos ou eletrônicos, formulários escritos ou eletrônicos ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 1º - As Notas Fiscais de Serviço terão validade de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o § 1º do art 46, exceto informações de atualização do Cadastro de Contribuinte.”

Art. 12 - Altera o artigo 62, § 1º e §4º:

“Art. 62

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais expressas em reais.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do Poder Executivo poderá ser feito individualmente, por categoria, estabelecimento ou por grupos de atividades e em nenhum caso o imposto estimado será inferior a R\$ 80,00.

Art. 13 - Altera o art. 64, § 1º :

“Art. 64

§ 1º Nos casos do § 1º do Art. 46 o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor expresso em reais, vigente à data do pagamento.”

Art. 14 - Altera o art. 75, I, a e b, II, III, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e IV, Par. Un..

“Art. 75 Serão aplicadas multas:

I - de valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente, mas nunca inferior à R\$ 8,00:

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo: multa de valor correspondente a R\$ 800,00;

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido: multa de valor correspondente a R\$ 800,00;

II - aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal: multa no valor correspondente R\$ 400,00, por documento emitido;

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



- a) deixar de proceder à inscrição no cadastro dos contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a R\$ 800,00;
- b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa no valor correspondente a R\$ 400,00 por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;
- c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a R\$ 400, 00, por exercício, até a regularização voluntária ou por ofício;
- d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo órgão competente para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$ 200,00, para cada infrator, por documento;
- e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias: multa correspondente a R\$ 400,00, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a R\$ 800,00;
- g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a R\$ 200,00;
- h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentos hábeis, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributário pelo Município: multa de valor correspondente a R\$ 40,00 por mês, enquanto ocorrer à infração;
- i) aos que deixarem de emitir Nota Fiscal, na hipótese em que o imposto houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a R\$ 400, 00, por documento não emitido;
- j) deixar de apresentar, dentro dos prazos e condições previstas na legislação tributária municipal, formulários e quaisquer outros documentos, mensais ou anuais, de interesse da fiscalização: multa de valor correspondente a R\$ 200, 00, por mês de atraso;

IV - pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do I SSQN:

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, as penalidades deverão ser aplicadas com base no valor expresso em reais.”

Art. 15 - Altera o art. 76, III :

“Art. 76 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte:

III - à cobrança mensal, também, dos juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16 - Altera o art. 80:

“Art. 80 - Recolherão o valor igual a R\$ 40, 00, à data da lavratura do auto, os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código sem prejuízo do disposto nos artigos 77 a 79.”

Art 17 - Altera os incisos I e II do art. 89:

Art. 89 –

I – poderá ser enquadrada na condição de Microempresa a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual de até R\$ 60.000,00 e tiver a seu serviço pelo menos 1 (um) empregado;

II – poderá ser enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual a partir de R\$ 60.000,01 até R\$ 120.000,00 e tiver a seu serviço pelo menos 2 (dois) empregados.

Art. 18 - Altera o art. 112 na tabela I e § 1º:

“Art. 112 - O ISSQN é devido de acordo com a natureza da atividade, Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme tabelas a seguir:

TABELA I

VALORES FIXOS POR ANO EM N° DE UFIME:

I - Profissionais autônomos de nível superior... R\$ 120,00/ ano

II - Profissionais autônomos de nível médio... R\$ 60,00 / ano

III - Prestadores de Serviços autônomos... R\$ 40,00 /ano

**TABELA III
SOCIEDADE UNIPESSOAL**

I – Por profissional ao mês – R\$ 100,00

§ 1º - Todo estabelecimento prestador de serviço, seja de que natureza for, deverá pagar o ISSQN, com o valor mínimo de recolhimento equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais), mensalmente, independentemente da regularização da situação legal quanto a sua constituição, localização e funcionamento, cabendo a repartição competente o procedimento para inscrição, lançamento e cobrança.”

Art. 19 - Modifica a redação do art. 119, §8º:

“Art. 119...

§ 4º - A TLLI não implica em autorização de funcionamento e será devida integralmente, na data em que ocorrer o registro do seu ato constitutivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 8º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que se tenha complementado as exigências desta Lei, tornar-se-á sem efeito a licença concedida provisoriamente, suspendendo-se a atividade e procedendo-se a conseqüente interdição do estabelecimento, até que se regularize a situação.”

Art. 20 - Altera o § 1º e § 2º, I, II, do art. 121:

“Art. 121 - A TLLI será devida, integralmente, na data que ocorrer o registro do seu ato constitutivo, observada a parte final do § 4º, do Art. 119.

§ 1º - Para efeito no disposto no "caput" deste artigo, o valor da obrigação tributária será expresso em reais na data do lançamento do tributo.

§ 2º - O pagamento da taxa será efetuado:

I - integralmente, independente da data que formaliza o ato constitutivo de abertura da empresa;

II – revogado.”

Art. 21 - Altera o art. 123:

“Art. 123 - As infrações apuradas nesta seção ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – interdição: quando o estabelecimento estiver funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa por:

a) funcionamento sem Alvará: R\$ 400,00;

b) falta de pagamento da Taxa: R\$ 200,00;

c) não cumprimento do Edital de Interdição R\$ 600,00;

d) Alvará de Licença não fixado em local visível no estabelecimento: R\$ 80,00;

e) não obediência dos prazos estabelecidos nos Parágrafos 5º e 9º do Art. 119: R\$ 400,00;

f) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal: R\$ 800,00;

g) recusa em tomar ciência em notificação ou auto de infração: R\$ 400,00;

III – juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do prazo fixado no § 5º do Art. 119.”

Art. 22 - Altera o art. 135, §4º:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



“§ 4º - Considera-se licença rudimentar, aqueles exercidos em estabelecimentos que não atendam às normas da legislação municipal, pertinentes a concessão da Licença para Localização e Instalação de Estabelecimentos, devido às precárias condições de suas instalações e funcionamento.”

Art. 23 - Altera o art. 138:

“Art. 138 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, mediante requerimentos dos interessados comerciantes: eventuais, ambulantes, feirantes e licenciados rudimentares, o preenchimento de ficha própria, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - A inscrição será obrigatoriamente atualizada por iniciativa do comerciante e do licenciado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.”

Art. 24 - Modifica a redação do art. 139:

“Art. 139 - Ao comerciante eventual, ambulante e feirante e licenciado rudimentar que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a buscar cobrança desta.”

Art 25 - Altera o art. 142:

“Art. 142 – As infrações apuradas nesta seção ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – interdição quando estiver funcionando em desacordo com as disposições legais que forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa por:

a) funcionar sem o cartão de habilitação...R\$ 200,00;

b) deixar de efetuar, dentro do prazo previsto,

o pagamento da taxa R\$ 80,00.

III – juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento dos tributos.”

Art. 26 - Altera o art. 163:

Art. 163

“Parágrafo único – A exibição de publicidade sem o comprovante do recolhimento da respectiva taxa acarretará em multa da R\$ 400,00 por anúncio.”

Art. 27 - Altera o art. 164:

“Art. 164 - A TFA terá o seu valor expresso em reais, será recolhido antecipadamente por ocasião de sua outorga e obedecerá a tabela que será atualizada anualmente pelo Poder Executivo que a fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal, para vigência no ano posterior.”

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail: gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 28 - Altera o art. 167:

“Art. 167 - A TFOL terá o seu valor expresso em reais e será cobrado de acordo com tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal, para vigência no ano posterior.”

Art. 29 - Altera o art. 168, II, c, d, e:

“Art. 168 - Sem prejuízo de qualquer outra já prevista neste capítulo, o contribuinte que descumprir qualquer obrigação, principal ou acessória, se sujeitará as seguintes penalidades:

II - multa de:

c) 1% (um por cento) de R\$ 40,00, por inobservância do disposto no artigo anterior;

d) R\$ 40,00 por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

e) R\$ 60,00 por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.”

Art. 30 - Altera o art. 173, § 1º e 3º:

“Art. 173 -

§ 1º - Se Sujeita à multa específica de R\$ 800,00 por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicável a autoridade administrativa, independentemente às penas relativas a falta de pagamento da taxa.

§ 3º - As multas por descobrimento de obrigações acessórias serão fixados entre R\$ 40,00 a R\$ 400,00, de acordo com a gravidade da infração em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Art. 31 - Altera o art. 179, § 3º, III:

“Art. 179 -

§ 3º - A falta de pagamento da TIS no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

III - juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês em que tenham deixado de efetuar o seu pagamento, sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente.”

Art. 32 - Altera o art. 191, I, II, III, IV, §1º e §2º:

“Art. 191 - Os contribuintes da taxa prevista nesta seção ficarão sujeitos as seguintes penalidades:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



I - pelo não cadastramento: multa de R\$ 400,00 na data da lavratura do respectivo auto de infração;

II - pelo não adoção das formas de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final (quando for o caso) especificados pela legislação para resíduos, patogênicos ou perigosos: multa de R\$2.000,00 no ato da lavratura, duplicada a cada reincidência, progressivamente;

III - pelo não cumprimento do Auto de Infração: multa de R\$ 80,00, quando da lavratura do auto de infração e duplicada a cada reincidência, progressivamente;

IV - pelo não cumprimento ao estatuído no Art. 188 e Parágrafo único: multa de R\$ 800,00 no ato da lavratura do auto de infração.

§ 1º - O não pagamento da taxa em atraso prevista nesta seção nos prazos fixados, sujeitará o seu contribuinte ao pagamento da multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, e de juros de mora à razão de 1% (um por cento), por mês em atraso.

§ 2º - O não recolhimento pelas empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços da TSCL nos prazos fixados pelo Poder Executivo, sujeitará o infrator à multa de R\$ 200,00.”

Art. 33 - O altera o art. 202, §1º e §2º:

“Art. 202 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, cujo valor será expresso em reais nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O número de prestações poderá ser reduzido de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a R\$ 10,00.

§ 2º - O pagamento poderá ser feito à vista com desconto de até 20% (vinte por cento), em parcela única expressa em reais.”

Art. 34 - Altera o art. 203:

“Art. 203 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito à multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.”

Art. 35 - Altera o art. 225:

“Art. 225 - O não pagamento dos serviços públicos não-compulsórios nos prazos fixados, sujeitará o seu contribuinte ao pagamento da multa de mora de 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, e de juros de mora à razão de 1% (um por cento), por mês de atraso.”

Art. 36 - Altera o art. 245, §6º :

“Art. 246 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada multa correspondente a R\$ 40,00 na data da lavratura do auto de infração.”

Art. 37 - Altera o art. 277:

“Art. 277 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.”

Art. 38 - Altera a redação do art. 278, Par. Ún. :

“Art. 278 - A correção monetária incidirá anualmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Parágrafo único - Revogado.”

Art. 39 - Altera a redação do art. 279:

“Art. 279 - As multas incidentes sobre crédito tributários vencidos e não pagos e não especificados nesta Lei serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente anualmente, a partir do seu vencimento.”

Art. 40 - Altera o art. 280:

“Art. 280 –

§ 1º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em reais.

§ 3º - O valor do débito consolidado, expresso em reais, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 5º - Revogado.”

Art. 41 - Altera a redação do Parágrafo Único, do art. 481:

“Art. 481 -

Parágrafo único - Decorridos 40 (quarenta) dias da efetivação do depósito sem que tenha sido feita essa apresentação, presumir-se-á que o sujeito passivo desistiu da propositura da ação, caso em que o valor depositado, quantificado em reais à época do depósito, ficará à sua disposição e a Administração Fazendária prosseguirá na adoção das medidas tendentes à cobrança do crédito tributário.”

Art. 42 - Altera redação do art. 484:

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail: gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 484 - Decorridos 30 (trinta) dias da ciência da decisão administrativa definitiva sem a autorização de que trata o artigo anterior, o valor quantificado em reais, à época do depósito, ficará à disposição do sujeito passivo e a cobrança do crédito prosseguirá como se o depósito não tivesse sido realizado.”

Art. 43 - Altera a redação do art. 494:

“Art. 494 – O CCMM é composto de 7 (sete) membros efetivos, com a denominação de Conselheiros, e 6 (seis) Suplentes, nomeados pelo Prefeito, assim dispostos:

quatro (04) membros serão indicados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, assim distribuídos;

um membro será escolhido para se nomeado o presidente;

Três (03) membros serão nomeados conselheiros governamentais que atuarão junta à as Câmaras de Julgamento;

Um (01) membro será nomeado Secretário do Conselho de Contribuintes;

Três (03) membros serão indicados pela Sociedade Civil, da seguinte forma:

um (01) membro representante do CRC (Conselho Regional de Contabilidade);

um (01) membro representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);

um (01) membro representante da Associação Comercial e Industrial de Mesquita ou dos Comerciantes regularmente estabelecido no Município de Mesquita.

§ 3º - Em nenhuma outra hipótese, que as constantes do presente Título, os integrantes mencionados no parágrafo anterior serão afastados de seu cargo e do exercício de suas funções.

a) Salvo o caso em que o servidor for exonerado e não pertencer mais ao corpo funcional da Prefeitura Municipal de Mesquita.

§ 4º - Os conselheiros farão jus a gratificação sob a forma de “jeton”, à razão de R\$ 150,00, por sessão diária realizada, até o máximo de 4 (quatro) por mês, entendendo-se por sessão diária, todas as sessões que se realizarem em um mesmo dia ou seja, a totalidade das sessões das câmaras do Conselho e a Sessão Plenária.

§ 5º - Ao Presidente do Conselho, ao Representante da SEMEF e ao Secretário do Conselho, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 44 - Mantém a redação do art. 498:

“Art. 498 – O CCMM funcionará na forma tri-cameral para julgamento dos recursos voluntários e “de ofício”, e no sistema de Plenário para julgamento dos recursos extraordinários.”

§ 1º – Na forma tri-cameral, cada Câmara terá mantido a paridade de um Conselheiro representante do Quadro de Servidores e um Conselheiro representante classista, sendo os trabalhos de cada Câmara dirigidos pelo Presidente do CCMM .

§ 2º – No sistema de Plenário o CCMM se reunirá, no mínimo, com maioria absoluta de seus membros, ou seja, metade mais um, sendo os trabalhos dirigidos pelo Presidente do CCMM.

Art. 45 - Altera redação do artigo 520:

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail: gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 520 – O CCMM reunir-se-á, ordinariamente, até 04 vezes ao mês e, extraordinariamente, ambos quando convocado pelo Presidente.”

Art. 45 - O art. 586 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 586 – Os tributos tipificados na Lei Complementar 003/03, passam a ter como valor de referência, o Real, a partir de 01/01/2007 e terão seus valores corrigidos, anualmente, pelo IPCA acumulado dos últimos 12 meses.”

Art. 46 - O art. 587 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 587 – Fica congelado o valor da UFIME em R\$ 40,00, na data da publicação desta lei.”

Art 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 21 de dezembro de 2006.

Artur Messias da Silveira
Prefeito